

LEI MUNICIPAL Nº 380/2019

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Japonvar, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Japonvar autorizado a pagar diretamente aos órgãos autuadores as multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais oficiais.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Auto de Infração de Trânsito – AIT: documento utilizado por agentes de trânsito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações a legislação de trânsito;

II – Notificação de Infração de Trânsito – NIT: documento expedido pela autoridade de trânsito à entidade responsável pelo veículo, cientificando a imposição da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;

III – Veículos Oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal;

IV - Responsável pelo Setor de Frotas: servidor nomeado através de Portaria para receber a notificação de infração e solicitar a instauração de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de quem deu causa às multas por infrações, resguardando os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 3º. São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos nesta Lei, em conformidade às disposições legais, os condutores de veículos oficiais, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos mesmos.

Art. 4º. Compete ao Setor de Frotas:

I – comunicar ao condutor do veículo autuado, lhe entregando cópia da Notificação de Autuação, mediante recibo, mantendo a original arquivada, para que no prazo informado na mesma providencie a defesa, ou assuma a responsabilidade com o preenchimento do formulário de identificação do condutor, nos termos legais;

II – receber o boleto para pagamento da multa e encaminhar cópia, mediante recibo, ao infrator, para que possa pagá-la ou interpor recurso. O original será arquivado para, caso não seja verificado o pagamento ou interposto o recurso, o que sempre deverá ser comprovado pelo infrator, seja encaminhado, por ofício, ao departamento de contabilidade para que seja providenciado o adimplemento;

III – Para os fins do inciso anterior, o infrator deverá comprovar ao setor de frotas que efetuou o pagamento ou interpôs o recurso, sob pena de se presumir que não;

IV – determinar a abertura de procedimento administrativo a fim de apurar a responsabilidade do infrator, obedecidos o direito ao contraditório e à ampla defesa, após o julgamento de eventuais defesa e recurso pela autoridade de trânsito, ou escoamento do prazo para tanto;

V – finalizado o processo administrativo e de posse do relatório final, proferir decisão, comunicando ao Departamento de Recursos Humanos para que tome as providências cabíveis, e ao infrator para, caso queira, possa recorrer ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI- em caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, o responsável pelo setor de frotas deverá intimá-lo, com o envio de cópia da mesma, para pagar ou interpor recurso perante a autoridade autuante no prazo legal. Caso o infrator se omita, a multa será adimplida pelo Município, seguida de encaminhamento de cópia da documentação, por ofício, ao setor jurídico, para a adoção das providências judiciais cabíveis.

Art. 5º. Compete ao Departamento de Contabilidade:

I – receber o ofício e documentação do setor de frotas para pagamento das infrações de trânsito;

II – efetuar o empenho e a liquidação, e enviar para o setor de finanças, para pagamento.

Art. 6º. É de **responsabilidade do setor de finanças** efetuar o pagamento e encaminhar cópias dos comprovantes de quitação das multas ao responsável pelo setor de frotas para providências, a fim de apurar a responsabilidade com vistas ao ressarcimento ao erário.

Art. 7º. Findo o procedimento administrativo, mantendo-se a responsabilidade do servidor, haverá o desconto na remuneração para proceder à indenização ao erário, sendo que cópia dos autos do procedimento administrativo deverá ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos, a fim de que seja efetuado o desconto em folha, observado que os descontos em parcelas mensais não poderão exceder à décima parte da remuneração ou provento do servidor.

Art. 8º. Compete ao **Departamento de Recursos Humanos:**

I – o desconto em folha, com o fito de ressarcir ao erário, em razão da aplicação de multas resultantes de infração de trânsito, ao final do procedimento administrativo que assegurou o direito de defesa;

II – cientificar o departamento contábil do ressarcimento ao erário;

§ 1º. Em caso de exoneração do servidor público a pedido ou de ofício ou demissão resultante de Processo Administrativo, o valor referente à multa deverá ser computado na rescisão, caso possível.

§ 2º Na impossibilidade de efetuar o desconto previsto nesta lei, deverá comunicar o responsável pelo setor de frotas e identificar o motivo.

Art. 9º. O desconto em folha de pagamento do servidor será feito nos seguintes termos:

I – processado no mês seguinte à conclusão do Procedimento Administrativo;

II - o valor da multa a ser descontado na folha de pagamento do servidor poderá ser paga de forma integral ou parcelada, desde que nenhuma das parcelas seja inferior à décima parte da sua remuneração;

III - se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento da multa pelo Município, seu valor será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

IV - haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor da Prefeitura Municipal de Japonvar.

V – no caso de saldo insuficiente para o desconto referido no inciso II, o servidor poderá efetuar o pagamento através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

VI – a falta de quitação do débito no prazo anotado na DAM implicará a adoção de providências judiciais para ressarcir aos cofres municipais.

Art. 10. O valor da multa será adimplido pelo Município de Japonvar, caso não haja a interposição de recurso por parte do motorista perante a autoridade autuante, ou uma vez escoado o prazo para tanto.

Art. 11. É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar ao responsável pelo setor de frotas qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH ao Departamento de Recursos Humanos quando da renovação ou alteração de categoria da mesma.

Art. 12. Fica a critério do infrator a apresentação de recurso ou a pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, mediante comprovação junto ao responsável pelo setor de frotas.

Art. 13. Havendo recusa por parte do servidor em opor sua assinatura em qualquer notificação de que cuida esta Lei, tal fato será registrado no próprio termo e subscrito por 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas que presenciaram o fato, tornando o termo apto a produzir os seus devidos efeitos legais.

Art. 14. Os procedimentos previstos nesta Lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

Art. 15. O não cumprimento dos termos desta Lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

Art. 16. O procedimento de ressarcimento de que trata esta Lei, não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

Art. 17. O disposto nesta Lei não desobriga os servidores públicos, agentes políticos, servidores eletivos, seletivo, contratado e nomeados em comissão, que, por seu comportamento negligente ou imprudente, tenha cometido infração de trânsito e dado causa a multa na condução de veículo oficial, de ressarcir aos cofres públicos no valor a ela correspondente, observadas as disposições desta lei.

Art. 18. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias inseridas no orçamento vigente.

Art. 19. Salvo expressa previsão em contrário dessa lei, todos os atos aqui previstos serão praticados no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, seja defesa, decisão, recurso ou outros.

Art. 20. No âmbito do procedimento administrativo poderão ser arroladas, no máximo, 02 (duas) testemunhas.

Art. 21. O Controle Interno Municipal velará pela fiel observância da presente lei, em atenção ao disposto no *caput* do art. 31 e art. 74, II e §1º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 22. O diário de bordo deve ser preenchido pelos condutores dos veículos municipais oficiais, com rigorosa fiscalização da observância dessa

obrigação a cargo dos Secretários Municipais em cujas pastas os veículos estejam permanentemente alocados, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 23. É de responsabilidade dos Secretários Municipais em cujas pastas os veículos do serviço público municipal de Japonvar estejam permanentemente alocados, velar pela adequada manutenção dos mesmos, impedindo a circulação daqueles que não atendam às exigências da legislação de trânsito, sob pena de serem responsabilizados pelo ressarcimento ao erário, em caso de ocorrência de autuação de responsabilidade do proprietário, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A responsabilização dos Secretários Municipais, nos termos do *caput*, será apurada com a observância dos preceitos estabelecidos na presente, perante a qual os mesmos estão integralmente submetidos.

Art. 24. Todos os atos previstos nessa lei deverão ser realizados por escrito, salvo excepcionalidades devidamente justificadas.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar Decreto para garantir o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 26. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser aplicada de forma retroativa, para a apuração de eventuais infrações de trânsito relativas aos veículos do serviço público municipal cujos procedimentos ainda não estejam integralmente findados.

Japonvar – Minas Gerais, 16 de Agosto de 2019.

Leonardo Durães de Almeida
Prefeito Municipal